



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.732252/2013-53
ACÓRDÃO	2003-006.711 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUÇÕES METÁLICAS ICEC LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO A TEMPESTIVIDADE.

O recurso foi apresentado fora do prazo legal estabelecido, resultando no não conhecimento do recurso pela instância administrativa. Em outras palavras, o recurso não será analisado por ter sido entregue fora do prazo de 30 dias a partir da ciência da decisão de primeira instância, tornando a decisão original definitiva de acordo com o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação a alegação de tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de créditos lançados contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls.103 a 110, se referem aos seguintes Autos de Infração:

51.044.732-5 – contribuições a cargo da empresa relativa à quota patronal, incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, e contribuições para o SAT/GILRAT, incidentes sobre a remuneração de empregados.

51.044.733-3 – contribuições a cargo da empresa para outras entidades e fundos, denominados terceiros, incidentes sobre a remuneração de empregados.

51.044.734-1 – contribuição a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, apurada na contabilidade, pagos a título de verbas de representação e não incluídos em folha de pagamento.

51.044.735-0 – contribuição a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, apurada na contabilidade e não incluída em folha de pagamento.

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração -AI em 19/12/2013, e apresentou impugnação em 16/01/2014, cuja peça foi juntada às fls. 6401 a 6417, conforme despacho de fls.6440. Em sua defesa aduz as alegações a seguir, relatadas em apertada síntese:

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração -AI em 19/12/2013, e apresentou impugnação em 16/01/2014, cuja peça foi juntada às fls. 6401 a 6417, conforme despacho de fls.6440. Em sua defesa aduz as alegações a seguir, relatadas em apertada síntese:

Nulidades dos Autos de Infração, em razão de ter deixado de examinar e declarar os fatos, naquilo que é da essência da tributação, contrariando os arts. 142, do CTN e 10, do Dec. 72.235/1972.

Autos de Infração 51.044.732-5 e 51.044.733-3 – 1)- requer a improcedência dos mesmos visto que as contribuições não incidem sobre o valor total das Folhas de Pagamento, mas tão somente sobre os valores pagos em remuneração do trabalhador. 2)- Cabia à Fiscalização examinar os valores remuneratórios, excluindo aqueles que não configuram pagamento por serviços prestados, tais como abono de férias, auxílio creche, aviso prévio indenizado, o terço de férias indenizadas e auxílio acidente. 3)- Impõe-se, portanto, não só verificar a nulidade dos autos de infração.

Quanto ao mérito, é de ser declarado totalmente improcedente por exigir contribuições sobre bases de cálculo destituídas de fundamento fático e legal.

Auto de Infração 51.044.734-1 - despesas de viagens e representação a serviço para a empresa não configuram parcelas sobre as quais haja incidência de contribuições.

Auto de Infração 51.044.735-0 - Ocorre que o auto de infração, além de informar que correspondem às notas fiscais 302, 316, 317 e 341, esclarece que tal pessoa é sócio de pessoa jurídica cujo CNPJ é 05.802.689/0001-91.

Comprovado fica que a pessoa física indicada não é contribuinte individual. Evidentemente os valores devidos à pessoa jurídica são quitados através de atos de pessoas físicas. Ao Fisco cabe fiscalizar aquela empresa em vez de conceber situações imaginárias, na tentativa de vincular, sem liame jurídico previsto e vigente, a ora Autuada.

Multa - É de se constatar que a multa indicada no auto de infração, não obstante a incerteza quanto à sua real e válida fundamentação legal, se mostra eivada do vício de inconstitucionalidade já reconhecido pelo supremo Tribunal Federal em vários casos. No caso presente, a multa apresenta-se exatamente atentatória aos princípios do não-confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Requer seja declarada a nulidade da autuação e, quanto ao mérito, seja julgado totalmente improcedente e indevidos os valores cobrados.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidades previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, portanto, dela toma-se conhecimento.

Em relação aos argumentos de nulidades dos Autos de Infração, em razão de ter deixado de examinar e declarar os fatos, naquilo que é da essência da tributação, contrariando os arts. 142, do CTN e 10, do Dec. 70.235/1972, não procedem, pois o Relatório Fiscal de forma clara e objetiva esclarece que as contribuições lançadas nos AI nºs 51.044.732-5 e 51.044.733-3, incidiram sobre as diferenças de remunerações, apuradas entre os valores constantes nas Folhas de Pagamentos e os valores declarados em GFIP, demonstrados em resumo no próprio Relatório e por segurados e competências, no Anexo I – BASE EMPREGADOS, às fls.111 a 159. Já a contribuição lançada nos AI nºs 51.044.734-1 e 51.044.735-0 incidiu sobre a remuneração de contribuintes individuais, apurada na contabilidade, e não incluída em folha de pagamento, cujos valores foram demonstrados em resumo no Relatório Fiscal e por segurado e competência no ANEXO I - CIs PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO, às fls.160 a 161 e no ANEXO II - VERBAS DE VIAGEM E REPRESENTAÇÃO, às fls.163 a 168.

Portanto, com relação às alegações de nulidade dos Autos de Infração, há que se esclarecer que os pressupostos legais para validade dos mesmos são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O mesmo Decreto nº 70.235 dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Os Autos de Infração inserem-se na categoria prevista no acima transcrito inciso I, do art. 59, do Decreto 70235/72 (atos e termos), sendo nulos, portanto, quando lavrados por pessoa incompetente.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, essas não implicarão em nulidade e poderão ser sanadas se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o artigo 60 do mesmo Decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

As autuações em exame foram lavradas por Auditor Fiscal em pleno exercício de suas funções, competente, pois, para tal, e contém os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

Não há que se falar em nulidade dos Autos de Infração quando a exigência fiscal, como ocorre no presente caso, sustenta-se em processo instruído com as peças indispensáveis, contendo os lançamentos a descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

Quanto às alegações de improcedência dos Autos de Infração nºs 51.044.732-5 e 51.044.733-3, pois caberia à Fiscalização examinar os valores remuneratórios, excluindo aqueles que não configuram pagamento por serviços prestados, tais como abono de férias, auxílio creche, aviso prévio indenizado, o terço de férias indenizadas e auxílio acidente, não podem ser acolhidos, pois, como já visto a auditoria fiscal apurou a correta base de cálculo de incidência das contribuições lançadas nos referidos autos de Infração, consoante demonstrada no Relatório Fiscal e Anexo I, às fls.103 a 159.

Quantos aos argumentos de que não há incidência das contribuições sobre os valores pagos aos empregados a título de abono de férias, auxílio creche, aviso prévio indenizado, o terço de férias indenizadas e auxílio acidente, por considerá-las de natureza indenizatória, cabe registrar que somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária, qual seja, artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991 com as alterações posteriores.

Portanto, todas as demais parcelas sofrerão os efeitos da tributação, porque somente as parcelas que a legislação considerou que estão fora da hipótese de incidência não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, isso porque as isenções e não incidências são objetos de lei e, conseqüentemente, as

exclusões não explicitamente anotadas em lei não devem ser apreciadas porque necessariamente ilegais.

Em relação ao auxílio-doença e acidente, registra-se que nos termos do artigo 75, do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação do Decreto nº 3.265, de 1999, durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. Portanto, é considerado salário e não benefício previdenciário, devendo assim integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nos termos do item 7, da alínea “e”, do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 1991, somente os abonos expressamente desvinculados do salário poderão ser excluídos do salário-de-contribuição.

Quanto ao 1/3 de férias, somente poderá ser excluído do salário de contribuição, as importâncias recebidas a títulos de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos da alínea “d”, do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 1991. No caso das férias gozadas e do respectivo adicional, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, para os efeitos legais.

O § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, não contempla o aviso prévio indenizado como parcela não integrante do salário de contribuição, esteve contemplado, entretanto, no Regulamento da Previdência Social. Porém, foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, passando a incidir contribuição previdenciária.

O salário maternidade é considerado salário de contribuição, de acordo com o artigo 28, IV, §2º, da Lei 8.212 de 1991.

No caso das horas-extras e adicional, estas devem integrar o salário-de-contribuição do empregado, porque têm natureza salarial, visto que decorrem de uma contraprestação do trabalho executado pelo empregado, tendo o caráter retributivo e estão vinculados ao fator produtividade do trabalhador, representando, portanto, uma remuneração.

Os valores pagos aos empregados a título de licença paternidade e adicional noturno, integram o salário de contribuição do empregado, pois não conta das exclusões elencadas no §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 1991 e alterações.

Cabe ressaltar que a impugnante não comprovou nos autos que a Fiscalização tenha cobrado contribuição sobre as parcelas pagas a título de auxílio creche, férias indenizadas e o respectivo adicional.

Quanto aos argumentos aduzidos em relação ao Auto de Infração 51.044.734-1, de que despesas de viagens e representação a serviço para a empresa não configuram parcelas sobre as quais haja incidência de contribuições, cabe registrar que no presente caso o que está sendo exigido do Autuado é a contribuição previdenciárias a seu cargo, correspondente à parte patronal, alíquota de 20%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes

individuais que lhe prestaram serviços, nos termos art. 22, inciso III da Lei nº 8.212, de 1991, a seguir transcrito:

Assim dispõe o artigo 22 e seu inciso III, da Lei 8.212/91 Nos termos do referido dispositivo legal a contribuição previdenciária incide sobre todos os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas aos que lhe prestem serviços sem vínculo empregatício.

No tocante aos argumentos aduzidos em relação ao Auto de Infração 51.044.735-0, cabe registrar que a autoridade lançadora considerou os valores pagos a José Pedro Fonseca Martins como serviços prestados por contribuinte individual, em razão da não apresentação do contrato ou notas fiscais referentes aos serviços de consultoria registrados na contabilidade. Portanto, considerando que o contribuinte autuado não comprovou junto à Fiscalização ou na defesa, que o serviço foi prestado pela pessoa jurídica, da qual é sócio José Pedro Fonseca Martins, não há como acolher os argumentos aduzidos na impugnação.

A multa foi aplicado de conformidade com a legislação constante no Anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito. Logo, não compete a este órgão julgador aplicar entendimentos divergentes das normas legais, com o objetivo de reduzir valores que foram corretamente lançados, pois, a atividade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo a autoridade fiscal obediência à norma válida no ordenamento jurídica, conforme determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, sob pena de responsabilidade administrativa.

Quanto às alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aduzidas na impugnação, cabe registrar que por expressa vedação legal contida no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico para aplicar o entendimento da jurisprudência, assim como pronunciar sobre argumentos de ilegalidade dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes ou sobre inconstitucionalidade de lei.

Quanto às decisões judiciais citadas e/ou transcritas na peça impugnatória, registre-se que não faz coisa julgada perante a Receita Federal do Brasil no caso concreto, irradiando seus efeitos apenas diante das partes que compuseram o litígio.

É de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte no litígio objeto das referidas decisões judiciais, o impugnante não pode usufruir dos efeitos da decisão ali prolatada, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”. Assim, referidas decisões judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Dispõe, ainda, o inciso V do artigo 7º, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de julho de 2011, que o julgador deve observar o disposto no artigo 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB expresso em atos normativos.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção dos créditos tributários exigidos nos Autos de Infração nºs 51.044.732-5, 51.044.733-3 51, 044.734-1 e 51.044.735-0, pois foram lavrados de conformidade com a legislação, não havendo razões de fato ou de direito para decretar nulidade ou improcedência dos mesmos.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte segue sustentando que deve ser declarada a nulidade do presente processo eis que há dubiedade na descrição dos fatos, o que dificulta a defesa. Quanto a cobrança da diferença entre GFIP e folhas de pagamento, aduz que incorreta a cobrança eis que existem verbas de natureza não remuneratória na folha de pagamento. No que se refere a cobrança sobre contribuintes individuais, aduz que foram em verdade despesas decorrentes de serviços prestados pela empresa. Seriam despesas de viagens e representação a serviço da empresa, e não incidiriam contribuições sobre tais valores. Quanto a multa, aduz que afronta princípios do não confisco e capacidade contributiva, devendo reconhecer sua nulidade e improcedência.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário, ao meu juízo, não deve ser considerado como tempestivo.

Quanto à alegação de tempestividade, o contribuinte alega que recebeu a intimação sem o acórdão. Na intimação de fl. 6451 há a informação de que o acórdão foi encaminhado. Ainda que não tivesse sido encaminhado, o recorrente solicitou cópia integral do processo por meio do documento de e-fl. 6460 assinado em 12/08/2015 e recebido pela RFB em 20/09/2015, quando já não havia mais prazo para apresentar o recurso.

O recurso foi protocolizado em 21/09/2015, um dia após a obtenção de cópia do processo. Poderia ter obtido cópia dos autos durante o prazo de 30 dias da intimação, mas só solicitou após o prazo.

À efls 6452, fica evidente que o conhecimento do acórdão de impugnação, exarado pela DRJ, deu-se em 12 de agosto de 2015. No entanto, o recurso só foi protocolado em 21 de setembro de 2015 (vide efls 6480).

Assim, a despeito das alegações do recorrente no sentido de que não teria tido acesso anteriormente ao acórdão de impugnação, não traz prova para consubstanciar suas afirmações.

Sendo assim, entendo que deve ser parcialmente conhecido o recurso, apenas em relação à alegação de tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, nos moldes acima expostos, e na parte conhecida negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator